

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME, ESTADO DE MINAS GERAIS

Edital de Tomada de Preços nº 02/2022

Processo nº 265/2022

Critério de Julgamento: Técnica e preço

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, finanças, orçamento e Administração Pública.

Recebimento das propostas: até as 09:00h (nove horas) do dia 22/08/2022.

GABRIELA GARCIA MARQUES, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 456.344, portadora do RG nº 38.396.690-5 e CPF nº 455.978.068-40, endereço eletrônico gabrielagmarques.adv@gmail.com, com endereço profissional na Rua Álvaro Anes, nº 620, Bairro Santa Maria, CEP nº 09070-030, Santo André/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

, pelo qual se busca a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, finanças, orçamento e Administração Pública, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação em face dos termos contidos no Edital de Tomada de Preços nº 02/2022, lançado pelo Município de Mateus Leme, visando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, finanças, orçamento e Administração Pública.

Após análise do Edital, registrou-se inconsistências que merecem ser sanadas, sob pena de acarretar a nulidade integral do certame.

Deve-se considerar que o Legislador Constituinte estabeleceu como princípios norteadores da Administração Pública o respeito à **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Desta forma, o Administrador Público, como regra, está submetido ao princípio da legalidade, ou seja, toda sua atividade funcional está regida sob os imperativos legais. Na realidade, a eficácia das atividades administrativas está fundamentada na obediência à lei.

No mais, a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados. Ato este previsto constitucionalmente no artigo 37, inciso XXI.

Portanto, no procedimento licitatório também devem ser aplicados alguns princípios e observados os termos da lei, **SOB PENA DE CAUSAR, PROVAVELMENTE, A NULIDADE DO CERTAME.**

Todos esses princípios que norteiam o procedimento licitatório advêm do fato do legislador constituinte ter estabelecido ao gestor público postura ética e tratamento semelhante a todos os administrados que se encontram numa mesma situação jurídica.

Sem dúvida, tais princípios guardam íntima relação entre si formando uma redoma protetora daqueles que visam se beneficiar do erário em razão de conquistas pessoais e imorais.

Sendo assim, introduzido os pontos estruturais que posicionam o procedimento licitatório de forma correta, faz-se necessário apresentar os equívocos até então aparentes no Edital supracitado.

2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

A começar, o Edital não foi claro quanto ao **local, hora e data que será realizada a abertura dos envelopes**.

O item 1.2 do Preâmbulo apenas cumpre em informar: “A documentação e propostas relativas à licitação serão recebidas até às 09:00h (nove horas) do dia 22/08/2022, na sala de Comissão de Licitações localizada à Rua Pereira Guimarães, n.º 08, Centro, nesta cidade”. Ocorre que não existe alusão se a abertura dos envelopes será feita logo em seguida ao término do prazo para a entrega dos mesmos ou em uma data posterior e em outro lugar.

Também não houve previsão sobre as **condições de participação do certame**.

Referidas obscuridades configuram violação aos termos do artigo 40, caput e inciso VI da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para **início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

(grifos meus)

Ainda, analisando o Edital, não se encontrou a quantidade de funcionários necessária para a prestação dos serviços pretendidos, informação esta crucial para a elaboração da proposta. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGULAR CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. **CONSULTORIA CONTÁBIL**. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO CERTAME E DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. **SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

2. Nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado.

3. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.

4. Em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização e as particularidades metodológicas do contratado que levaram à sua escolha pela Administração Pública, não há impedimento para que as informações relativas ao projeto básico sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação.

5. Em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços deve objetivar a maior individualização dos custos unitários incorridos, mesmo em serviços predominantemente intelectuais, indicando o valor homem/hora e a carga de trabalho demandada para cada serviço contratado.

6. A aplicação de multa pela Corte de Contas não está necessariamente relacionada com a constatação da ocorrência de dano, visto que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. No entanto, deve-se atentar, consoante o art. 28 da LINDB, que o Tribunal somente deverá exercer seu poder punitivo quando, considerando a realidade do sujeito controlado e as possíveis interpretações válidas acerca da norma de regência, constatar que o agente praticou o ato que contraria a ordem jurídica com dolo ou erro grosseiro.

7. Em razão da ausência de orçamento detalhado em planilha, reputa-se como erro grosseiro a homologação de procedimento licitatório sem o referido documento, ficando o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade homologadora do certame, assim como os subscritores do edital, responsáveis pela irregularidade.

(RECURSO ORDINÁRIO n. 1082581. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 30/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2021.) **(grifos meus)**

Portanto, em razão da ausência destas informações essenciais, tem-se que o certame deve ser suspenso.

3. DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO EDITAL

Por seguinte, é necessário haver retificação na Cláusula Primeira do Edital, posto que logo após tratar da etiqueta dos dois envelopes que deverão ser apresentados, sem qualquer explicação passou a citar documentos, que fazem parecer ser o conteúdo do Envelope 01, da Habilitação, porém, esta informação também deveria ser expressa e não apenas subentendida.

Ressalta-se ainda que foi subtraído o número romano “I” da lista de documentos e, apesar da informação estar contida no item 1.1, logo em seguida, apresenta-se o item 3.2, o que faz suspeitar que houve supressão de informação, não havendo qualquer menção sobre as Cláusulas Segunda e Terceira. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA

RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS:

1 - DA APRESENTAÇÃO

1.1. Os envelopes serão entregues no local determinado neste edital até o dia e horário aprazados para a abertura, devidamente lacrados, contendo, como sugestão, os seguintes dizeres:

a)- Envelope 01 – HABILITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MG
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 DATA :
HORA:
EMPRESA PARTICIPANTE:

b)- Envelope nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME - MG
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 DATA:
HORA:
EMPRESA PARTICIPANTE:

II- Tem pleno e integral conhecimento de todos os serviços a serem executados e de que dispõe de infraestrutura adequada para atender as condições exigidas na presente licitação **(Anexo V)**;

III- Foi informado com antecedência sobre todos os aspectos necessários à execução do serviço licitado neste certame (**Anexo VIII**);

IV- Não existem fatos que impeçam a sua participação em qualquer uma das fases licitatórias nem para contratação com o poder público (**Anexo VII**);

V - Aceita acréscimos e reduções nas mesmas condições de sua proposta, nos limites permitidos em lei, a exclusivo critério da contratante (**Anexo IV**);

VI - Comprovação, através de certidões municipais autenticadas de que possui capacidade técnica, e de ter realizado o trabalho bem como a comprovação através de despachos decisórios emitidos pela Receita Federal do Brasil e estrutura necessária e suficiente para cumprimento de todos os serviços especificados neste edital e seus anexos.

VII - Contrato social, estatuto ou ato constitutivo, comprovando que a mesma executa os serviços objeto desta licitação. A comprovação se dará através da existência em seu objeto social do termo Auditoria e Perícia.

3.2. Os documentos objeto desta cláusula deverão ser entregues na forma de cópia autenticada, exceto as expedidas via internet ou original. À comissão é reservado o direito de solicitar aos licitantes os originais dos documentos ou proceder diligências via internet.

Caso, de fato, as informações não tenham sido completamente apresentadas, haverá significativos prejuízos futuramente.

4. DA CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPE 03

Em que pese não existir qualquer menção sobre o Envelope 03 no item 1.1 do Edital, o qual menciona os envelopes que serão entregues, na Cláusula Quinta é exigida a apresentação deste envelope que deverá conter a Proposta de Preço.

Trata-se de uma formalidade, porém, para melhor análise e interpretação do Edital, é necessário inexistir inconsistências nas informações constantes.

5. DA CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECURSO

Na Cláusula Sétima, que trata dos **Recursos**, registrou-se a ausência de informação no tocante aos **meios que serão aceitos para a interposição destes**.

Observa-se que o artigo 40, inciso XV da Lei nº 8.666/93 determina que o Edital deve apresentar as instruções e normas para os recursos previstos nesta lei e pela

jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser permitido o protocolo dos recursos por meio eletrônico, nestes termos:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **RECURSO ADMINISTRATIVO. FORMAS DE INTERPOSIÇÃO.** DIREITO DE PETIÇÃO. COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE CERTAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PERDA DA OBJETO. RECOMENDAÇÕES.

1. **É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República de 1988 e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, insculpida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993.** 2. A anulação de procedimento licitatório por autoridade competente, devidamente publicada em órgão oficial, no curso da instrução da presente denúncia, ensejou a perda do seu objeto pela ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo.

(DENÚNCIA n. 924065. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 23/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/10/2019.) **(grifos meus)**

Portanto, o Edital merece ser revisto para que seja incluída a previsão dos meios de interposição dos recursos.

6. **DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Na Cláusula Décima Terceira do Edital, mais especificamente no item 13.2, também é possível encontrar uma inconsistência, veja-se:

13.2. O atraso injustificado na execução do objeto desta licitação sujeitará a contratada ao pagamento de multa de mora, na forma estabelecida a seguir:
I- 0,3 % (três décimos) por cento por dia de atraso, até o trigésimo dia; e
II- 2% (dois por cento) por dia de atraso até o trigésimo dia.

Acredita-se que neste item, o correto seria que o percentual previsto no inciso II fosse aplicado **a partir** do trigésimo dia.

Por seguinte, aponta-se que o Edital não foi claro ao mencionar as penalidades pela inexecução **total ou parcial** do objeto, posto que a Administração deveria decidir, qual o **prazo limite para a mora da Contratada**, a partir do qual a execução da prestação

deixaria de ser útil para o órgão e ensejaria a rescisão do contrato e fazer constar disposições a respeito.

Por todas estas razões, infere-se que o Edital merece ser revisto.

7. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em razão das inúmeras ilegalidades/irregularidades constatadas no instrumento convocatório, requer-se, liminarmente, a **suspensão de todos os atos relacionados à Tomada de Preços nº 02/2022** e, após análise dos termos ora aduzidos, que seja **anulado o certame para revisão, retificação e, posterior, republicação do Edital**, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Mateus Leme, 15 de agosto de 2022

GABRIELA GARCIA MARQUES

OAB/SP Nº 456.344